

ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cláusula 1. O presente ANEXO dispõe sobre o ressarcimento à UNIÃO FEDERAL dos gastos públicos extraordinários com a Previdência Social decorrentes do ROMPIMENTO.

Cláusula 2. Serão destinados R\$ 493.530.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões e quinhentos e trinta mil reais) para o ressarcimento previsto neste ANEXO, que compõem a OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO.

Cláusula 3. Do total previsto na Cláusula 2, serão destinados R\$ 15.485.048,99 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) ao ressarcimento dos valores despendidos com os benefícios previdenciários pagos em razão de acidente de trabalho decorrente do ROMPIMENTO, objeto das ações regressivas acidentárias n. 0000427-16.2017.4.01.3822 e n. 1002062-44.2019.4.01.3822.

Parágrafo primeiro. Os valores previstos nesta Cláusula serão consolidados pelo setor responsável da Procuradoria-Geral Federal em até 30 (trinta) dias após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO para recolhimento, em única parcela, pela COMPROMISSÁRIA, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), via Guia de Recolhimento da União, a ser emitida até o décimo dia do mês da realização do pagamento, tendo como vencimento o último dia útil do referido mês, com os acréscimos legais incidentes.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA reconhece o pedido sobre o qual se fundam as ações regressivas acidentárias n. 0000427-16.2017.4.01.3822 e n. 1002062-44.2019.4.01.3822 e renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que deram origem a tais ações judiciais, devendo este ACORDO ser considerado causa para extinção dessas ações, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo terceiro. Em caso de não pagamento do valor previsto nesta Cláusula, restará rescindido este ponto deste ACORDO, independentemente de qualquer

intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, servindo este ACORDO para inscrição dos débitos das ações regressivas acidentárias n. 0000427-16.2017.4.01.3822 e n. 1002062-44.2019.4.01.3822 em dívida ativa.

Cláusula 4. Do total previsto na Cláusula 2, serão destinados R\$ 478.044.951,01 (quatrocentos e setenta e oito milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo) ao ressarcimento das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo conjunto de segurados especiais pescadores artesanais no período em que estiveram impossibilitados de exercer a atividade pesqueira em razão do evento do ROMPIMENTO, desde 05 de novembro de 2015 até a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, ou exercício de outra atividade remunerada pelo segurado, o que for menor.

Parágrafo primeiro. Os valores previstos nesta Cláusula serão depositados em conta vinculada/fundo no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, posteriormente, repassados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, consoante o fluxo constante no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO, estando, excepcionalmente, sujeitos a correção anual pela SELIC, a partir da data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo segundo. A UNIÃO FEDERAL deverá indicar à COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA os dados para depósito em fundo no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo terceiro. Qualquer atraso na apresentação dos dados e/ou informação de dados incorretos não caracterizará mora da COMPROMISSÁRIA e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA quanto aos desembolsos previstos no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO.

Parágrafo quarto. É facultado à COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA antecipar o pagamento dos valores a que se refere a Cláusula 4, inclusive mediante pagamento de parcela única.

Parágrafo quinto. A relação de pescadores segurados especiais a serem beneficiados pelo ressarcimento previsto nesta Cláusula será juntada após consolidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), nos termos dos parágrafos sexto e sétimo da Cláusula 8 do ANEXO 10 – PESCA.

Cláusula 5. Com o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR prevista neste ANEXO, a UNIÃO FEDERAL outorgará quitação à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e suas respectivas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) quanto aos gastos extraordinários com previdência social previstos neste ANEXO.